



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

MOÇ N° 946/2004  
(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)

REC  
Em 04/03/04  
Assessoria da Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria da Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia;  
Em

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Hipoteca solidariedade à Associação dos Trabalhadores Rodoviários de Brasília para que o Governo do Distrito Federal faça cumprir a lei complementar n° 629 de julho de 2002, lei esta que trata da desafetação de área para habitação à categoria de rodoviários.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Nos termos do Art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos Nobres Pares Moção que hipoteca solidariedade à Associação dos Trabalhadores Rodoviários de Brasília para que o Governo do Distrito Federal faça cumprir a lei complementar n° 629 de julho de 2002, lei esta que trata de desafetação de área para habitação à categoria de rodoviários.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
MOÇ n.º 946/04  
Fls. n.º 01 RITA

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo prestar solidariedade à Associação dos Trabalhadores Rodoviários de Brasília no que tange ao efetivo cumprimento da lei complementar n° 629 de julho de 2002. A lei em questão trata da desafetação de área pública na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, à criação de lotes para os rodoviários do Distrito Federal. Entretanto, a referida desafetação ainda não foi implementada pelo Poder Executivo do Distrito Federal, razão pela qual submetemos esta proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos votos de alta estima e apreço junto aos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em

**PENIEL PACHECO**  
Deputado Distrital - PSB

LEI COMPLEMENTAR Nº 629, DE 29 DE JULHO DE 2002

(Autores do Projeto: Deputados Distritais César Lacerda, Gim Argello e Eurides Brito)

*Dispõe sobre a desafetação de área pública na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, destinando-a à criação de lotes para os rodoviários do Distrito Federal e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria bem dominial, área pública a ser destinada pelo Poder Executivo, na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, à criação de lotes para os rodoviários do Distrito Federal, respeitando-se a concessão de cotas disposta no art. 1º da Lei nº 216 de 23 de dezembro de 1991.

§ 1º A área mencionada no caput destina-se ao uso residencial e compreende unidades habitacionais;

§ 2º Os lotes decorrentes da área citada no caput serão alienados pelo órgão competente diretamente aos rodoviários observando-se o seguinte:

I - não ser e não ter sido proprietário de imóvel residencial no Distrito Federal;

II - não ter sido beneficiado por nenhum programa da SHIS ou do IDHAB.

§ 3º A alienação referida no parágrafo anterior far-se-á a preço de terra nua e nas mesmas condições vigentes para cooperativas habitacionais atendidas pelo IDHAB.

Art. 2º Terão preferência no recebimento dos lotes os rodoviários cadastrados no programa habitacional desenvolvido pelo Poder Executivo ou que comprovarem mais de cinco anos de residência no Distrito Federal.

Art. 3º Os lotes de que trata esta Lei Complementar serão entregues por meio de associações formadas pelos rodoviários dos transportes coletivos do Distrito Federal.

Art. 4º Os lotes serão entregues apenas para os rodoviários que se encontrarem no exercício pleno de sua profissão.

Parágrafo único. A exceção ao disposto neste artigo somente será permitida no caso de atendimento aos rodoviários que tenham sido demitido do emprego no prazo de doze meses anterior à data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º Os benefícios previstos na presente Lei Complementar serão estendidos aos taxistas e aos profissionais do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF.

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará, no prazo de noventa dias, as providências cabíveis com vistas à implementação desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 15/08/2002

